



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001637/2001-88  
Recurso nº : 149.204  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.393

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -  
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintideo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO-CORRÊA e VICTOR-LUIS DE SALLES-FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001637/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.393

Recurso nº : 149.204  
Recorrente : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 178.554,79, mais os consectários legais, referente aos fatos geradores dos meses do ano-calendário de 1996, sob a acusação fiscal de "glosa de prejuízos compensados indevidamente - inobservância do limite de 30%"; "Adições - Lucro Inflacionário"; e "Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real - Excesso de Remuneração de Dirigentes", segundo auto de infração, fls. 136 a 139, e seus demonstrativos de fls. 100 a 135.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 212 a 237.

Ciência da decisão em 15/09/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 251.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso, fls. 252 a 262, protocolizado na repartição de origem em 22/12/2005, fls. 252. O referido recurso foi encaminhado à Agência da Receita Federal em Barueri - SP, via correios, postado em 20/12/2005, segundo envelope de fls. 294.

Propugna pela tempestividade do recurso voluntário sob a alegação de que foi cientificada da decisão de primeira instância no curso de greve deflagrada pelos servidores da Secretaria da Receita Federal, tendo a situação se normalizado a partir de 21/11/2005, a partir de quando deseja seja contado o prazo para interposição do recurso voluntário. Pede seja anulada a decisão recorrida e determinada a suspensão do feito, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, até a decisão judicial final na ação noticiada nos autos; caso vitoriosa na ação judicial pede provimento ao recurso voluntário para anulação do lançamento tributário; se derrotada na esfera judicial, pede seja fixado o *dies a quo* da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001637/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.393

multa moratória em trinta dias após a publicação da decisão que vier a reformar o acórdão judicial e anulada a multa contida na exigência impugnada.

Despacho da repartição de origem, fls. 296, a propósito da alegação de greve nas repartições da SRF, informa os dias de expediente normal na repartição fiscal jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente, a Agência da Receita Federal em Barueri - SP, bem como elaborou calendário, fls. 295, que indica os dias de expediente normal e os dias em que houve greve; informa que a remessa do recurso voluntário, via postal, independe do atendimento pessoal na ARF.

Os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes, para análise e prosseguimento, com a informação de que os bens arrolados para seguimento do recurso voluntário não são passíveis de registro, nos termos das disposições do § 2º, do art. 4º, da IN-SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001637/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.393

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 251, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/09/2005 (quinta feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal no dia seguinte, 16/09/2005 (sexta feira), que foi um dia com expediente normal na repartição fiscal jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente, a Agência da Receita Federal em Barueri - SP, conforme atestado pela própria repartição no despacho de fls. 296 e o demonstrativo de fls. 295, que indica os dias com expediente normal e os dias em que houve greve.

Assim, o termo final do prazo para a apresentação do recurso voluntário ocorreria em 17/10/2005 (segunda feira), ou seja até essa data a contribuinte deveria ter postado o seu recurso voluntário, se desejasse enviá-lo pelos correios, o que independia do movimento paredista que afetava a repartição. Caso contrário, se desejasse protocolizar o recurso voluntário na repartição deveria fazê-lo no primeiro dia útil em que a repartição voltou a ter expediente normal, o dia 22/11/2005 (terça feira), que seria o novo termo final para apresentação do recurso voluntário, não o termo inicial como pretende a contribuinte, visto que após cientificada da decisão de primeira instância houve dia com expediente normal, quando então se iniciou a contagem do trintídio recursal, entretanto, o recurso voluntário foi postado nos correios 20/12/2005, fls. 294, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, revelando-se largamente extemporâneo.

~~Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por~~  
perempto.

Brasília-DF, 24 de março de 2006.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER